

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17051521

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA - SP

RECORRENTE: RL INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 30.948.812/0001-24

ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, 300, ENCRUZILHADA, RECIFE - PE

TELEFONE: (81) 3427-8250

E-MAIL: comercial@rlcomercio.com.br

RECORRIDA: GDAI INDÚSTRIA COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI

CNPJ: 32.084.616/0001-84

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA - SP

A empresa **RL INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.948.812/0001-24, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 300, Bairro Encruzilhada, Recife/PE, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 44 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como no item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2024, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa **GDAI INDÚSTRIA COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI** para o Item 01 (Computador Desktop), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Lucélia-SP instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 48/2024, tendo como objeto a "Aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades das diversas secretarias municipais", conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura do certame ocorreu no dia 02 de setembro de 2024, tendo a empresa GDAI INDÚSTRIA COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI sido declarada vencedora do Item 01 (Computador Desktop).

Ocorre que, após análise detalhada da proposta e documentação técnica apresentada pela empresa vencedora, verificou-se que o equipamento ofertado NÃO ATENDE a requisitos técnicos essenciais exigidos no Termo de Referência, conforme será demonstrado a seguir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expressamente previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Este princípio obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada nesse sentido:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (TCU, Acórdão nº 1.060/2009, Plenário)

"O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (TCU, Acórdão nº 2.367/2010, Plenário)

2.2. Do Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo está previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e é reforçado pelo art. 34 da mesma lei:

"Art. 34. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico."

Este princípio visa afastar a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, bem como aos termos específicos das propostas.

2.3. Da Desclassificação de Propostas que Não Atendem às Especificações Técnicas

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações técnicas previstas no edital:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não atenderem às exigências do edital de licitação ou às especificações técnicas;"

2.4. Da Jurisprudência do TCU sobre Especificações Técnicas

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a obrigatoriedade de atendimento às especificações técnicas:

"É irregular a aceitação de proposta que não atenda às especificações técnicas estabelecidas no edital de licitação." (TCU, Acórdão nº 2.387/2013, Plenário)

"A Administração deve desclassificar a proposta que não atender às especificações técnicas previstas no edital." (TCU, Acórdão nº 1.630/2017, Plenário)

III - DO MÉRITO

3.1. Das Especificações Técnicas Exigidas no Edital

O Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2024 estabelece especificações técnicas mínimas para o Item 01 (Computador Desktop), incluindo:

- Processador com 6 núcleos / 12 threads e frequência $\geq$ 2,5 GHz
- Memória DDR4 2666/3200 MHz
- Placa-mãe com 2 portas SATA 6 Gb/s
- Mínimo de 6 USB traseiras (2 em 3.1)
- 2 entradas de áudio
- Slot M.2
- SSD 1 TB
- Monitor 21,5" com VGA e HDMI nativos (sem adaptadores)
- Garantia on-site por 36 meses (preferencialmente 48 meses)
- Atendimento ao nível de conforto acústico baseado na NBR 10152 (35-45 dB) para ambiente de escritório

3.2. Das Irregularidades Técnicas Identificadas na Proposta da Recorrida

3.2.1. Ausência de Comprovação de Conformidade com NBR 10152

O Termo de Referência exige expressamente o "atendimento ao nível de conforto acústico baseado na NBR 10152 (35-45 dB) para ambiente de escritório". Esta norma técnica estabelece níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em diversos ambientes, sendo essencial para garantir um ambiente de trabalho adequado.

A recorrida não apresentou qualquer documentação técnica que comprove a conformidade do equipamento ofertado com a NBR 10152, limitando-se a mencionar genericamente "baixo nível de ruído" na fonte de alimentação, sem especificar os níveis em decibéis ou apresentar laudo técnico que ateste o cumprimento da norma.

Esta ausência de comprovação configura descumprimento das especificações técnicas exigidas no edital, impossibilitando o julgamento objetivo da proposta.

3.2.2. Monitor - Fabricante Não Comprovado

O Termo de Referência determina que o monitor deve ser do mesmo fabricante do computador. A recorrida oferece equipamento da marca INTELLIGENCY, porém não comprova que o monitor seja da mesma marca, deixando dúvida técnica relevante sobre o atendimento integral desta exigência objetiva.

Esta ausência de comprovação configura descumprimento das especificações técnicas exigidas no edital, impossibilitando o julgamento objetivo da proposta.

3.2.3. Ausência de Comprovação de Garantia On-Site

O Termo de Referência exige expressamente "garantia on-site por 36 meses (preferencialmente 48 meses)". A garantia on-site é aquela em que o fornecedor se compromete a realizar os reparos necessários no local onde o equipamento está instalado, sem necessidade de deslocamento do equipamento para assistência técnica.

A recorrida não apresentou documentação que comprove o oferecimento de garantia na modalidade on-site pelo período mínimo exigido de 36 meses. Esta ausência de comprovação é grave, pois a garantia on-site é essencial para minimizar o tempo de inatividade dos equipamentos em caso de falhas, especialmente considerando que

serão utilizados por diversas secretarias municipais em serviços essenciais à população.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a importância da garantia on-site em aquisições de equipamentos de informática:

"A exigência de garantia on-site para equipamentos de informática é justificável quando necessária para assegurar a continuidade dos serviços públicos, devendo ser observada pelos licitantes." (TCU, Acórdão nº 1.480/2019, Plenário)

3.2.4. Processador de 9ª Geração - Desvantagem Técnica Significativa

A recorrida apresenta processador de 9ª geração (Intel Core i5-9400), tecnologia lançada em 2019, defasada para aquisições em 2024. Embora possa cumprir frequência e cache mínimos, reduz significativamente a vida útil e o horizonte de suporte frente a gerações atuais (12ª, 13ª e 14ª gerações já disponíveis no mercado), indo de encontro à racionalidade da contratação pública (economicidade e durabilidade do ativo).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de a Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa, não apenas em termos de preço, mas também considerando a qualidade e a durabilidade dos bens adquiridos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e a durabilidade dos bens adquiridos." (STJ, REsp 1.677.773/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2017)

IV - DOS RISCOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A aceitação de equipamentos que não atendem às especificações técnicas exigidas no edital representa um risco significativo para a Administração Pública, pelos seguintes motivos:

1. **Comprometimento do conforto acústico:** A ausência de comprovação de conformidade com a NBR 10152 pode resultar em equipamentos com níveis de ruído acima do aceitável para ambientes de escritório, comprometendo o bem-estar dos servidores e a produtividade.

2. **Aumento de custos operacionais:** A ausência de garantia on-site pode resultar em custos adicionais com transporte de equipamentos para assistência técnica, além de prolongar o tempo de inatividade dos equipamentos, prejudicando os serviços públicos.
3. **Obsolescência prematura:** A aquisição de equipamentos com processadores de 9ª geração, quando já existem no mercado processadores de 12ª, 13ª e 14ª gerações, resultará em obsolescência prematura do parque tecnológico, exigindo substituição em prazo inferior ao esperado.
4. **Violação do princípio da isonomia:** A aceitação de proposta que não atende às especificações técnicas exigidas no edital viola o princípio da isonomia, prejudicando os demais licitantes que se esforçaram para ofertar equipamentos em conformidade com todas as exigências editalícias.
5. **Precedente negativo:** A aceitação de equipamentos em desconformidade com o edital cria um precedente negativo para futuras licitações, incentivando o descumprimento das especificações técnicas por parte dos licitantes.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa GDAI INDÚSTRIA COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI não atende às especificações técnicas exigidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2024, configurando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A RL INFORMÁTICA LTDA, como empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática e comprometida com a qualidade e conformidade de seus produtos, apresentou proposta que atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, incluindo a conformidade com a NBR 10152, garantia on-site pelo período exigido e equipamentos com tecnologia atual.

Ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes, assegurando que as regras estabelecidas no edital serão respeitadas por todos os participantes do certame.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
2. No mérito, que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão que declarou a empresa GDAI INDÚSTRIA COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI vencedora do Item 01 (Computador Desktop), desclassificando sua proposta por não atender às especificações técnicas exigidas no edital;
3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a recorrida comprove o atendimento às especificações técnicas exigidas no edital, especialmente quanto à conformidade com a NBR 10152, à garantia on-site pelo período mínimo de 36 meses e à comprovação de que o monitor é do mesmo fabricante do computador;
4. A remessa do presente recurso à autoridade superior competente, caso Vossa Senhoria mantenha a decisão recorrida, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife - PE, 23 de setembro de 2024.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA

Diretor

RL INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 30.948.812/0001-24